



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inclusão dos dados sangüíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O órgão do Distrito Federal responsável pela emissão da carteira de identidade fica obrigado a incluir o tipo sangüíneo e o fator RH entre as informações constantes no documento.

Art. 2º Para a inclusão a que se refere o art. 1º, deverá o solicitante da carteira de identidade apresentar o respectivo documento comprobatório que ateste seu tipo sangüíneo e fator RH.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.